



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.297 - PE (2012/0203130-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RAWLINSON FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JAIR DE BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1.** NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **2.** CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. **3.** ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O fato de o acusado chefiar a associação criminosa voltada para a prática de crimes de falsificação de documento público e estelionato e responder a uma outra ação penal, não justifica a manutenção da medida extrema, a teor do que dispõe o art. 313, I do Código de Processo Penal.

3. Caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa quando, no caso de eventual condenação do paciente em regime inicial semiaberto, pelo crime de quadrilha, o tempo de prisão preventiva, quase 8 (oito) meses, lhe assegura, em tese, a progressão para um regime mais brando.

4. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido de ofício para assegurar ao paciente o direito de responder em liberdade ao feito de que se cuida, se por outro motivo não estiver preso, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, resguardado ao Magistrado singular a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.297 - PE (2012/0203130-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jair de Barros - preso preventivamente em 20/3/2012 e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 288 do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte Estadual, alegando que a custódia preventiva é cabível somente nas hipóteses de crimes dolosos punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, no caso, além do crime ser punível com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, é possível, ainda, a substituição da pena. A ordem, contudo, foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 49):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CPB). A CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTA NO NOVO ART. 313, I, DO CPP DEVE TER APLICAÇÃO SISTEMÁTICA LEVANDO EM CONTA O ART. 282 DO MESMO CÓDIGO E AINDA O ART. 44 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIMIME.*

I - A nova regra do art. 313, I, do CPP não é absoluta, podendo ser excepcionada pelo Juiz, de acordo com cada caso concreto.

II - No caso dos autos, o decreto cautelar é bem claro, ressaltando a posição do ora Paciente como o chefe de uma suposta quadrilha, capaz da reiterada prática de crimes de falsificação de documentos e estelionato, ou seja, delitos que não são cometidos com grave ameaça ou violência, mas que ferem a ordem pública, com a lesão a bens patrimoniais públicos e privados.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

Os impetrantes alegam, no presente **habeas corpus**, excesso de prazo, notadamente porque o paciente encontra-se preso há mais de 6 (seis) meses pela suposta prática de crime em que a pena máxima é de 3 (três) anos de reclusão. Argumentam que a Lei Processual autoriza a prisão preventiva somente nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Destacam, ainda, que o paciente é primário e já cumpriu cerca de um 1/6 (um sexto) da pena em abstrato.

Diante disso, pedem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 53/54.

As informações foram prestadas às fls. 63/91 e 124/135.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 139/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.297 - PE (2012/0203130-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de quadrilha.

Em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, entendo que a ordem deve ser concedida.

O Magistrado processante noticia que a prisão preventiva do paciente foi decretada, em 26/1/2011, para a garantia da ordem pública, porque o paciente seria o suposto "cabeça" da quadrilha que praticava reiteradamente os crimes de falsificação de documentos e estelionato. Destacou "que foram apreendidos em poder do bando mais de 20 documentos, possivelmente adulterados, empregados na prática de golpes", o que revelaria indícios de periculosidade. Acrescentou, ainda, que o acusado responde a um outro processo na Comarca de Lajeado pela prática do crime de estelionato, motivos que justificariam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública (fl. 65).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido porque - citado por edital - esteve foragido no curso do processo, tendo sido recapturado somente no dia 20/3/2012, sendo mantida a medida extrema para assegurar a regularidade do processo (conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal).

O Tribunal impetrado, por sua vez, ratificou a decisão singular, ressaltando, ainda, que a regra prevista no art. 312, I, do Código de Processo Penal não é absoluta, podendo ser excepcionada no caso concreto, tal como agiu o Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No presente caso, contudo, o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 23/3/2012, pela suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, que estabelece pena em abstrato de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Muito embora seja acusado de chefear a associação criminosa voltada para a prática de crimes de falsificação de documento público e estelionato e responder a uma outra ação penal, não há registro de condenação com trânsito em julgado que caracterize reincidência, a ponto de, no caso de eventual condenação, cumprir a pena em regime inicial fechado.

Mesmo que fosse condenado no regime inicial semiaberto, o paciente encontra-se recolhido há quase 8 (oito) meses, tendo cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena máxima em abstrato, o que possivelmente já lhe asseguraria a progressão para um estágio mais brando de cumprimento da pena, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

A título de exemplo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO POPULAR ANULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

[...]

2. Tempo de custódia que, caso sobrevenha nova condenação, pode significar progressão a situação menos gravosa do que o status atual do paciente.

3. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que aguarde em liberdade seu Julgamento Popular.

(HC nº 112.021/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 09/03/2009)

Desse modo, entendo não haver mais motivos que impeçam o paciente de responder ao processo em liberdade, porquanto superada a imprescindibilidade da imposição da medida extrema, que deve pautar-se sempre pelos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Penal. A manutenção da prisão preventiva do paciente, no caso concreto, implica antecipar o cumprimento de eventual condenação, atribuindo-lhe caráter de punição, o que não se pode admitir, razões que evidenciam a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço da impetração. Contudo, concedo **habeas corpus** de ofício para assegurar ao paciente o direito de responder em liberdade ao feito de que se cuida, se por outro motivo não estiver preso, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, resguardado ao Magistrado singular a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0203130-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.297 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112879220128170000 2768181 5262520108170500

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ RAWLINSON FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE RAWLINSON FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JAIR DE BARROS (PRESO)
CORRÉU	: ANTÔNIO CÉSAR ELOY DE ANDRADE
CORRÉU	: VIVALDO DUARTE DA COSTA
CORRÉU	: ESTELITA MARIA PEREIRA
CORRÉU	: ADESILDA VITURINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.